

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Aluísio Mendes)

Acrescenta o § 3º ao art. 82 e revoga o art.
103 da Lei nº 7.210, de 1984, que "institui
a Lei de Execução Penal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 1984 fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82
.....

§ 3º Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal, preferencialmente uma cadeia pública, e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 103 da Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.607/2011, de autoria da ex-deputada federal Sandra Rosado. Arquivou-se a

citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Trata o presente projeto de lei de acrescentar parágrafo ao art. 82 da Lei de Execução Penal (Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984) e revogar o art. 103 desse mesmo diploma legal para estabelecer que cada comarca (circunscrição judiciária da justiça local) deverá abrigar pelo menos um estabelecimento penal.

Busca-se, mediante tal medida, obrigar a existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca deste País. Sabe-se que já há uma disposição legal (art. 103 da Lei de Execução Penal) segundo a qual, em todas as comarcas, deve existir uma cadeia pública.

O que ora se propõe é, portanto, a transformação de tal determinação legal, a fim de que a Lei de Execução Penal preveja a necessidade de existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca, o qual poderá ser tanto uma cadeia pública quanto uma colônia agrícola, industrial ou similar, uma penitenciária ou mesmo outro de que trata a mencionada lei.

Registre-se que a modificação legislativa ora proposta terá o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) manifestem recusa à construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos penais em seus territórios e, ainda, que Estados deixem de obter recursos da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. Aluísio Mendes
Podemos/MA